



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10280.004782/2003-61
Recurso n° 154.793 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2004
Acórdão n° 102-49.285
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente DANIEL CARDOSO LEITE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

**ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.
MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO.**

Para o reconhecimento da isenção dos proventos de aposentadoria faz-se necessária a apresentação de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que reconheça ser o contribuinte portador de moléstia grave.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

DANIEL CARDOSO LEITE requer, petição, fls. 01 e 08/10, restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre proventos de aposentadoria, relativos aos valores recebidos a partir de 27/11/2000, com fulcro no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA indeferiu o pedido, Parecer Seort/DRF/BEL/nº0459/2005, fls. 162/164, em virtude da não-apresentação de laudo médico oficial que comprovasse a doença descrita em lei.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 179/181, onde transcreve dispositivos legais, jurisprudência e doutrina, para alfim solicitar o deferimento de seu pleito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ Belém/PA indeferiu o pedido, Acórdão nº 01-6.469, de 07/09/2006, fls. 186/188, em razão da não-apresentação de laudo médico oficial, conforme disposto no art. 5º, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2006, fls. 190, o contribuinte apresentou Recurso, fls. 191/199, no qual transcreve vários dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências e reitera a solicitação de restituição.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A isenção pleiteada pelo contribuinte encontra-se prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações posteriores, que considera isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, para o reconhecimento de novas isenções, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No presente caso, o contribuinte quando da apresentação do pedido de isenção juntou aos autos Laudo Médico, emitido em 27/11/2000, pelo Serviço de Inspeção e Assistência Médica do Departamento de Polícia Federal, fls. 03/06, cuja conclusão transcreve-se a seguir:

Do ponto de vista médico pericial o Servidor apresentou um comportamento reacional a partir do indiciamento, como forma, inclusive, inconsciente de defesa, não referindo apenas defesa processual, mas psíquica. Analogamente aos processos orgânicos, somáticos, quando agredido por algum agente de imediato as células reagem através dos anticorpos, aglutinando-se os leucócitos, linfócitos e monócitos para promoverem a defesa do corpo e manter a homeostasia, assim também, a mente humana procede, tantas vezes inconscientemente. É esse o mecanismo que se processa com o periciado, embora, estejam ÍNTEGRAS as funções intelectivas, preservados o Juízo de Valor, o entendimento e capacidade cognitiva, e, portanto, imputável. (grifei)

Juntou, ainda, vários atestados médicos, fls. 22/48, todos relacionados com afastamentos do trabalho, motivados por problemas de saúde.

Tais documentos não atendem ao previsto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 e nesses termos o contribuinte foi intimado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA, por duas vezes, Termos, fls. 97/100 e 140/144, a apresentar o competente laudo médico. Entretanto, a despeito das várias intimações, nenhum outro documento médico foi acostado aos autos pelo requerente.

Desta forma, considerando a não-existência nos autos de laudo médico, que atenda aos preceitos do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, que ateste ser o contribuinte portador de moléstia grave, não há que se falar em isenção de seus proventos de aposentadoria.

Ante o exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de setembro de 2008


NÚBIA MATOS MOURA